FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SINDICÂNCIA — AMPLA DEFESA

— O processo de sindicância não tem forma e nem figura de juízo, não obedece a procedimento específico, nem ao princípio do contraditório. Ao indiciado não cabe alegar defeitos ou irregularidades na sindicância *(ou vícios de intimação), porquanto a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva e eficiente, na fase do inquérito administrativo, como ocorreu, na hipótese.*

— Os defeitos de intimação, na fase da sindicância, não se podem refletir para efeito de anulação de punição irrogada, ao sindicato, com base em processo administrativo regular, mediante o asseguramento da mais ampla defesa.

— O dever do funcionário de comunicar irregularidades, porventura existentes, no serviço público de que é agente, não exclui aquele pertinente ao respeito, à dignidade, à honra e ao decoro devidos, pelo servidor, aos superiores hierárquicos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 281
Recorrente: José Benedito Tarifa
Impetrado: Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo
Relator p/acórdão: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros GOMES DE BARROS, MILTON PEREIRA e CÉSAR ROCHA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de março de 1993 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: — O Doutor José Benedito Tarifa (fls. 128/138), invocando os permissivos da Constituição Federal anterior, art. 119, inciso III, alíneas "a" e "d" recorre extraordinariamente do v. acórdão de fls. 110/113 e do de fls. 124/126, alegando contrariedade ao art. 25, parágrafo único, de L.C. nº 40, de 14/12/81, ao artigo 4º do D.l. nº 4.657/42, artigos 192 e 217, inciso I do Código de Processo Civil e art. 66, inciso I da Lei das Contravenções Penais. D.l. nº 3.688, de 03/10/41 e desatenção ao v. aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal — Revista Lex, vol. 96, p. 201, posto a não-oportunidade de "ampla defesa" e que o julgamento foi inteiramente secreto.

Contra-razões às fls. 140/151.

O r. despacho de fls. 153/157 indeferiu o recurso Extraordinário.

O recurso foi transformado em recurso ordinário (fls. 161).

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer de fls. 169/179, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, acentuando a negativa de ampla defesa. Colhe-se do parecer:

"A Constituição de advogado para se defender, foi medida inútil, por isso que lhe negaram vista do processo, apesar da exibição de mandato regular, ao argumento de que o processo estaria protegido pelo sigilo e de que a solicitação não fora feita por escrito.

A par de esta atitude violar a lei federal (art. 89, inciso XVII, da Lei nº 4.215/63, c/c art. 3º, alínea "j" da Lei nº 4.898/65, complementada pela Lei nº 6.657/79), infringiu ainda o art. 158 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 304/82).

Assim é que, sem ter sido intimado não pôde o Recorrente ser ouvido, o que constitui flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, estatuído na Constituição Federal, baluarte do *due process of law*." (fls. 172)

Cuida-se do Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente contra o Colégio de Procuradores do Ministério Público, almejando "a anulação do ato punitivo".

O v. acórdão de fls. 110/113vº denegou o mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): — O recorrente, Promotor de Justiça novo, inexperiente, mas idealista e corajoso, levou, por ofício (docs. de fls. 39/43), ao conhecimento do Sr. Procurador Geral de Justiça, graves irregularidades que estariam sendo cometidas pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Guaianazes, irregularidades estas já por ele comunicadas ao Juízo corregedor de Registros Públicos do foro daquela Comarca. Ao invés de ser determinada a apuração destas irregularidades, foi ele deslocado de suas funções de Curador de Família e Sucessões para a área criminal e instaurado contra ele sindicância e processo administrativo que resultaram em sua punição com pena de advertência e com grave violação ao sagrado princípio da ampla defesa a ele assegurado pelo art. 153, § 15 da Constituição Federal anterior e pelo artigo 25, parágrafo único da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81. Foi ele intimado no dia 19.02.86 mais ou menos às 13 horas (doc. de fls. 33) para ser ouvido no dia seguinte (doc. de fls. 34), no seu local de trabalho e sem respeitar o prazo mínimo de 24 horas (art. 193 do CPC) e com desrespeito ao disposto no art. 217 do CPC. A seu advogado regularmente constituído foi negada vista dos autos e contrariado o disposto no art. 89, item XVII da Lei nº 4.215, de 27.04.63. Requereu, por escrito, fosse intimado do dia e hora do julgamento de seu recurso perante o Colégio de Procuradores (doc. de fls. 36), sendo o seu pedido indeferido (doc. de fls. 35), e o julgamento foi secreto e o recorrente não tomou conhecimento de nenhuma fundamentação deste julgamento. A Drª Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, digna e inteligente Subprocuradora-Geral da República, em seu bem lançado Parecer de fls. 169/179, examinou muito bem a questão e dele destaco o seguinte trecho:

"A constituição de advogado para se defender, foi medida inútil, por isso que lhe negaram vista do processo, apesar da exibição de mandato regular, ao argumento de que o processo estaria protegido pelo sigilo e de que a solicitação não fora feita por escrito.

A par desta atitude, violar a lei federal (artigo 89, inciso XVII da Lei nº 4.215/63, c/c art. 3º, alínea "j" da Lei nº 4.898/65, complementada pela Lei nº 6.657/79), infringiu ainda o artigo 158 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 304/82).

Assim é que, sem ter sido intimado não pôde o Recorrente ser ouvido, o que constitui flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, estatuído na Constituição Federal, baluarte do *due process of law*.

Neste sentido é a manifestação do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso IV, do artigo 5º, da atual Constituição, como decorrência do devido processo legal..., que tem origem no "due process of law" do direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a *cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis*.

Daí a justa observação de Gordillo de que "El principio constitucional de la defesa em juicio, en el debito proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restritivo." O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do 'due process of law'. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal." E remata o mesmo jurista: "Isto posto, evidente se tornar que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados, gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilida-

de do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, de garantia de defesa". (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Forense, 15ª edição atualizada, RJ, 1989, p. 581/583). (grifos nossos)

Corroborando este entendimento, expressa-se CELSO RIBERO BASTOS, afirmando ser a ampla defesa:

"... o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (*in* "Comentários à Constituição", 2º volume, Saraiva, 1989, p. 266).

E mais:

"O conteúdo da defesa consiste em o réu ter iguais possibilidades às conferidas ao autor para repelir o que é contra ele..." (*in* ob. cit., p. 267); esclarecendo inserir-se o contraditório:

"... dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor". (*in* ob. cit., p. 267)

O relator neste processo, Ministro GARCIA VIEIRA, em voto lapidar no ROMS nº 945-AM, com muita propriedade afirmou:

"Já vai bem distante o tempo em que o homem não podia opor seus direitos à sociedade." CELSO RIBEIRO BASTOS, *in* Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 1983, lembra que:

"A antiguidade greco-romana não concebia o Homem como portador de direitos oponíveis à sociedade. Os Hebreus, as Cidades-Estado gregas e a República Romana não chegaram a destacar a personalidade humana como centro de imputação de privilégio e liberdades, em oposição ao meio social que integrava." (p. 220)

Para ele, ob. cit.:

"Foi durante a Idade Média, sob o influxo de uma ordem jurídico-social inteiramente nova (o feudalismo), que surgiram os primeiros institutos jurídicos suscetíveis de amparar o indivíduo contra a autoridade régia." (p. 220)

Sendo que:

"Do ângulo do Direito Constitucional, a definição de direitos e garantias individuais constitui-se na delimitação do Poder Estatal, na inibição de sua atividade, na criação de uma zona de incompetência dos poderes públicos para nela atuarem. Esta região traduz-se numa área de proteção jurídica ao indivíduo, dentro da qual o Estado não pode ingressar, sob pena de inconstitucionalidade." (p. 223)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em seu Dicionário de Direito Administrativo, 3ª ed., revista e aumentada, Forense, 1978, define a ampla defesa como:

"Meio assegurado a todos os particulares ou funcionários que se vêem envolvidos nas malhas de processo administrativo ou inquérito administrativo. O princípio da ampla defesa ou da plena defesa, que encontra acolhida no âmbito do direito administrativo, opõe-se ao princípio inquisitorial, em que é repelido o contraditório, impossibilitando-se ao acusado produzir provas ou carrear para o processo elementos que lhe provem a inocência. A defesa encontra sua base do direito natural e o princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido é que a informa. Não se concebe a possibilidade de uma repartição ou de qualquer parcela da Administração Pública instaurar processo contra indivíduo que não possa defender-se." (p. 35/36)

Antes de entrar em vigor a atual Constituição Federal a doutrina já havia consagrado o entendimento da necessidade do respeito ao princípio da ampla defesa para os acusados em geral, inclusive nos processos administrativos. Ele já integrava o nosso ordenamento jurídico. Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição Federal anterior, tomo V, 2ª ed., revista, ensina que:

"A defesa, a que alude o § 15, é a defesa em que há acusado; portanto, a defesa em processo penal, ou em processo fiscal-penal ou administrativo, ou policial." (p. 235)

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, no Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., 1983, salienta que:

"O princípio consagrado no art. 153, §

4º, da Constituição de 1967 deve ser associada à cláusula "due process of law" do Direito anglo-americano.

Essa cláusula tem sua primeira expressão concreta na Magna Carta, art. 39, onde promete o rei que nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer maneira destruído, nem o castigaremos ou mandaremos forças contra ele salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país. Cláusula semelhante, empregando já a expressão "due process of law", foi jurada por Eduardo III, e da tradição do Direito inglês passou para o das colônias da América do Norte, chegando à Constituição americana, Emenda 5ª.

Impede essa cláusula toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer Homem, sem intervenção do judiciário, claro, se o interessado a reclamar. Dentro do espírito do Direito anglo-americano, essa cláusula implica o controle pelos órgãos judiciários e pelos processos previstos pela "Commom law". Com isso o princípio se torna mais sólido, já que impede que uma proposital alteração de estrutura do Judiciário esvazie essa garantia". (p. 27 IVº)

O princípio da ampla defesa é inexpugnável pelo Estado e sua obediência é defendida por juristas do mundo inteiro.

Ensina OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO na Introdução ao Direito Processual Administrativo, ed. de setembro de 1971 da Revista dos Tribunais que:

"A garantia de defesa, como princípio de eficácia, no procedimento administrativo, constitui na ordem jurídica imperativo categórico de natureza constitucional.

A exata compreensão de AGUSTIN A. GORDILLO serve como advertência:

'el principio constitucional de la defesa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo.'

Como antigamente, não se pode mais considerar o direito resultado da vontade consciente do legislador; há nele (como sempre houve) uma força intrínseca natural manifesta que emana do conhecimento (e respeito) de novas regras operacionais obrigatórias.

Quando GORDILLO fala do *devido processo* aplicável no proceder administrativo (Direito Processual Administrativo), obediente a critério amplo e não restritivo, está mostrando o Direito Administrativo concebido na sua existência real, como condição de uma verdade objetiva que se obriga num sistema próprio.

A função e o fim do Direito Administrativo não fazem fenômenos gerais abstratos, dissociados da realidade-jurídico-relacional, desde que a lei (e o direito) que deve reger uma relação jurídica é aquela que deve estar em acordo com essa relação, adequando os meios aos fins, harmonizando a norma com a forma." (p. 328)

O direito à ampla defesa deve ser assegurado em todo o processo administrativo e com muito mais razão no processo punitivo, como é o caso em exame. HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed. atualizada — 1976, acentua que:

"Processo administrativo punitivo é todo aquele promovido para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal (*due process of law*), sob pena de nulidade da sanção imposta." (p. 647)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, no seu Manual de Direito Administrativo, Forense, 2ª ed. 1979, acentua que:

"Ampla defesa ou plena defesa é a condição que se assegura aos acusados dentro do processo administrativo.

A defesa é operação de direito natural ("ninguém pode ser condenado sem ser ouvido") e não se concebe a possibilidade de uma repartição pública instaurar processo contra o indivíduo sem que ele tenha sido intimado para apresentar defesa.

No processo administrativo, destinado a apurar a falta de funcionário suscetível de culminar com a pena de demissão, deve ser-lhe assegurada a mais ampla e plena defesa, porque ninguém pode ser condenado sem ser ouvido amplamente." (p. 364)

Hoje, diante dos termos imperativos e cla-

ros do art. 5º, LV, da vigente Constituição Federal, não se pode ter mais dúvidas sobre o inalienável e incontestável direito dos acusados em geral, em processo administrativo ou judicial de obediência à ampla defesa e do contraditório. Ambos se entrelaçam e constituem postulados e mandamentos a serem obrigatoriamente obedecidos por todos e, principalmente, pelo administrador público, escravo da lei e da Constituição."

Não se pode sequer imaginar que o Chefe de um *Parquet* possa ignorá-lo, reduzindo a defesa de um de seus Membros em níveis menores dos reservados a um criminoso comum.

Seu papel deve ser o de velar pela boa aplicação da Constituição e das leis, e não o de infringi-las.

A insurgência, assim, do Recorrente contra o ato de remoção por ofício do Chefe do *Parquet* não constituiu desrespeito ou ofensa à pessoa do Procurador-Geral, inexistindo, portanto, fato gerador que implicasse a instauração de sindicância.

A forma como se conduziu a apuração dos fatos sim, é que configurou o desrespeito aos princípios básicos da ampla defesa e do *due process of law*, consagrado em nossa Magna Carta, tornando nulo o procedimento administrativo, e, em conseqüência, a pena aplicada.

Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso." (fls. 172/179)

Dou provimento ao recurso para anular o ato impugnado que puniu o impetrante com advertência confirmado pelo Egrégio Conselho de Procurador, em decisão de 19 de setembro 1986.

VOTO DE VISTA

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): As dúvidas, por ocasião do julgamento deste recurso, me levaram a pedir vista do processo, mas, ao meu ver, a matéria que constitui o cerne da controvérsia é de fácil compreensão, e, conseqüentemente, de solução tranqüila.

Trata-se de um mandado de segurança requerido por um Promotor de Justiça de São Paulo (capital), visando a anular uma pena de *advertência*, que lhe foi aplicada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público daquele Estado, após a conclusão do Processo Administrativo regular, em que se lhe concedeu o direito da mais ampla defesa. Denegada a segurança (e rejeitados os embargos declaratórios), o impetrante manifestou recurso extraordinário, que foi convertido em ordinário, ainda na instância *a quo*.

O recorrente, como fundamentos de sua irresignação, alega:

a) ofensa ao art. 25 da Lei Complementar nº 40, em combinação com o art. 163 da Lei Complementar Estadual nº 304 (fl. 131), eis que, a Portaria que instaurou o Processo Administrativo Primário, não foi *sucinta*, mas fastidiosa;

b) negativa de vigência aos arts. 4º do D.l. nº 4.657/42 e art. 192 e 217, I, do Código de Processo Civil, em face da irregularidade na intimação do sindicado, para prestar declarações;

c) desatendimento ao art. 66 da Lei de Contravenções Penais.

Não me parece com a razão, o recorrente. O inconformismo é desarrazoado, não merecendo, sequer, estudo mais aprofundado.

Com efeito, insurge-se, o recorrente, contra a Portaria que instaurou o processo, sobre alegar ter sido ela *fastidiosa*, e não *sucinta*, como determina a lei (Lei Complementar nº 304/82, art. 163). É, pois, evidente que, quando a lei estabelece que a Portaria instauratória do processo seja *sucinta*, impõe, por outro lado, implícita e explicitamente, que não seja *omissa* ou *defectiva*, a ponto de prejudicar a defesa do *indiciado*. É curial, pois que, se a autoridade processante expede uma Portaria ampla e abrangente, *minuciosa* na descrição dos fatos, essa circunstância advém em favor do inqueritado, ao dispor de elementos mais claros e mais precisos para a formulação de sua defesa. Haverá, pois, inépcia, se a Portaria fosse *resumida* ou confusa, impossibilitando a sua compreensão e dificultando a defesa.

Daí ter concluído, com juridicidade, o acórdão: "a lei, ao definir o ato instaurador de um Processo Administrativo Sumário como uma

Portaria *sucinta*, não impede que tal ato seja minucioso, favorecendo o indiciado".

Parece-me que ao contrário, é que seria prejudicial ao direito de defesa. Se a lei exigisse Portaria *minuciosa* e se expedisse um ato *sucinto*, daí poderia resultar prejuízo e conseqüente nulidade. Ao contrário, não. A tese do recorrente, além de inusitada, é de todo em todo insustentável, indefensável. Aqui, a autoridade administrativa pecou por excesso de cuidados, de *cautela*, na instauração do Processo. Não há, assim, contradição, nem obscuridade na Portaria. Ao contrário: foi minuciosa ao excesso e é só essa circunstância que o recorrente, sem razão jurídica, reclama.

Em outra parte de seu inconformismo, o recorrente afirma ter havido afronta ao Código de Processo Civil (arts. 192 e 217, I) e ao art. 4º da Lei nº 4.657/42, "eis que foi *intimado* em seu local de trabalho sem o prazo de vinte e quatro (24) horas de antecedência para interrogatório" (fls. 134).

Em primeiro lugar, é inteiramente improcedente a alegação. Essa intimação foi procedida na fase da *sindicância*, sem ressonância alguma no Processo Administrativo e nem na defesa do recorrente. O processo sindicatório não tem forma e nem figura de juízo, não obedece procedimento específico e, nele, não há o contraditório. Portanto, o indiciado (e punido administrativamente) não pode alegar defeitos ou irregularidades na *Sindicância*, porquanto a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva, na fase do Inquérito Administrativo, propriamente, como ocorreu, na hipótese.

Sindicância Administrativa, afiança Helly Lopes Meirelles, "é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a gerar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se com um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não base de punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 593).

A sindicância, como se vê, não constitui base para punição. Nela inexiste defesa e pode-se dispensar a oitiva do sindicado, que, em muitos casos, nem sequer existe. No caso, o recorrente poderia deixar de ser intimado, no processo de sindicância. Portanto, os defeitos de intimação, na fase da sindicância, não se podem refletir para efeito de anulação de punição (pena de advertência) que lhe foi irrogada com base em Processo Administrativo regular, com o asseguramento da mais ampla defesa, tanto que o próprio não esboçou nenhuma alegação a esse respeito.

Quanto à ofensa ao art. 66 da Lei das Contravenções, a afirmativa é risível e não merece qualquer reflexão. O dever do funcionário de comunicar irregularidades ao administrador não afasta aquele pertinente ao *respeito*, à dignidade, à honra e ao decoro dos superiores.

O recorrente foi abusivamente irreverente e desrespeitoso ao Chefe do Ministério Público, ao qual deve, como Promotor, acatamento e consideração, em face da lei. Dirigiu-se ao Superior de forma injuriosa e grosseira — alegando que o Dr. Procurador havia recebido pedido de "gente grossa" e que teria agido "acobertando possíveis atos ilícitos praticados por titulares de ofício de justiça". A punição foi leve. A ofensa carecia de punição mais severa. O Processo legal foi obedecido. Não houve cerceamento de defesa algum.

Com a vênia do nobre Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, a sindicância não é sequer dirigida contra alguém, como V. Exª diz. Citando Hely Lopes Meirelles é "uma apuração de fatos e não, ainda, uma imputação de autoria".

Acompanho V. Exª.

AUTUAÇÃO

Recte: José Benedito Tarifa. Adv.: Adherbal O. Girolamo de Barros. T. Origem: Tribunal de

Justiça de São Paulo. Impdo: Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Garcia Vieira, dando provimento ao recurso para anular o ato impugnado que puniu o impetrante com advertência confirmado pelo Egrégio Conselho de Procurador, em decisão de 19.10.86, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro César Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso.

Lavrara o acordão o Exmo. Sr. Ministro Democrito Reinaldo.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Democrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 31 de março de 1993.

EMENTA

Direito Administrativo. Aplicação de pena disciplinar em processo administrativo regular. Irregularidades apontadas na sindicância sem ofensa ao princípio da ampla defesa.

O processo da sindicância não tem forma nem figura de juízo, não obedece a procedimento específico, nem ao princípio do contraditório. Ao indiciado não cabe alegar defeitos ou irregularidades na *sindicância* (ou vícios de intimação), porquanto a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva e eficiente, na fase do inquérito administrativo, como ocorreu, na hipótese.

Os defeitos de intimação, na fase da sindicância, não se podem refletir para efeito de anulação de punição irrogada, ao sindicado, com base em processo administrativo regula, mediante o asseguramento da mais ampla defesa.

O dever do funcionário de comunicar irregularidades, porventura existentes, no serviço público de que é agente, não exclui aquele pertinente ao respeito, à dignidade, à honra e ao decoro devidos, pelo servidor, aos superiores hierárquicos.

Não se anula pena de advertência, quando aplicada com base em lei e procedimento adequado.

Recurso a que se nega provimento. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros GOMES DE BARROS, MILTON PEREIRA e CÉSAR ROCHA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira — Presidente; *Ministro Demócrito Reinaldo* — Relator Designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: — O Doutor José Benedito Tarifa (fls. 128/138), invocan-

do os permissivos da Constituição Federal anterior, art. 119, inciso III, alíneas "a" e "d" recorre extraordinariamente do v. acórdão de fls. 110/113 e do fls. 124/126, alegando contrariedade ao art. 25, parágrafo único, de Lei Complementar nº 40, de 14/12/81, ao art. 4º do D.l. nº 4.657/42, art. 192 e 217, inciso I do Código de Processo Civil e art. 66, inciso I da Lei das Contravenções Penais. Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.41 e desatenção ao v. aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal — Revista Lex, vol. 96, p. 201, posto a não oportunidade de "ampla defesa" e que o julgamento foi inteiramente secreto.

Contra-razões às fls. 140/151.

O r. despacho de fls. 153/157 indeferiu o recurso Extraordinário.

O recurso foi transformado em recurso ordinário (fls. 161).

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer de fls. 169/179, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, acentuando a negativa de ampla defesa, colhese do parecer:

"A Constituição de advogado para se defender, foi medida inútil, por isso que lhe negaram vista do processo, apesar da exibição de mandato regular, ao argumento de que o processo estaria protegido pelo sigilo e de que a solicitação não fora feita por escrito.

A par de desta atitude, violar a lei federal (art. 89, inciso XVII, da Lei nº 4.215/63, c/c artigo 3º, alínea "j" da Lei nº 4.898/65, complementada pela Lei nº 6.657/79), infringiu ainda o art. 158 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 304/82).

Assim é que, sem ter sido intimado não pôde o Recorrente ser ouvido, o que constitui flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, estatuído na Constituição Federal, baluarte do *due process of law*." (fls. 172)

Cuida-se do Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente contra o Colégio de Procuradores do Ministério Público, almejando "a anulação do ato punitivo".

O v. acórdão de fls. 110/113vº denegou o mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): — O recorrente, Promotor de Justiça novo, inexperiente, mas idealista e corajoso, levou, por ofício (docs. de fls. 39/43), ao conhecimento do Sr. Procurador Geral de Justiça, graves irregularidades que estariam sendo cometidas pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Guaianazes, irregularidades estas já por ele comunicadas ao Juízo corregedor de Registros Públicos do foro daquela Comarca. Ao invés de ser determinada a apuração destas irregularidades, foi ele deslocado de suas funções de Curador de Família e Sucessões para a área criminal e instaurado contra ele, sindicância e processo administrativo que resultaram em sua punição com pena de advertência e com grave violação ao sagrado princípio da ampla defesa a ele assegurado pelo art. 153, § 15 da Constituição Federal anterior e pelo art. 25, parágrafo único da Lei Complementar nº 40, de 14/12/81. Foi ele intimado no dia 19.02.86 mais ou menos às 13 horas (doc. de fls. 33) para ser ouvido no dia seguinte (doc. de fls. 34), no seu local de trabalho e sem respeitar o prazo mínimo de 24 horas (art. 193 do CPC) e com desrespeito ao disposto no art. 217 do CPC. A seu advogado regularmente constituído foi negada vista dos autos e contrariado o disposto no art. 89, item XVII da Lei nº 4.215, de 27/04/63. Requereu, por escrito, fosse intimado do dia e hora do julgamento de seu recurso perante o Colégio de Procuradores (doc. de fls. 36), sendo o seu pedido indeferido (doc. de fls. 35), e o julgamento foi secreto e o recorrente não tomou conhecimento de nenhuma fundamentação deste julgamento. A Drª Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, digna e inteligente Subprocuradora-Geral da República, em seu bem lançado Parecer de fls. 169/179, examinou muito bem a questão e dele destaco o seguinte trecho:

"A constituição de advogado para se defender, foi medida inútil, por isso que lhe negaram vista do processo, apesar da exibição de mandato regular, ao argumento de que o processo estaria protegido pelo sigilo e de que a solicitação não fora feita por escrito.

A par de desta atitude, violar a lei federal (art. 89, inciso XVII da Lei nº 4.215/63, c/c art. 3º, alínea "j" da Lei nº 4.898/65, complementada pela Lei nº 6.657/79), infringiu ainda o art. 158 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 304/82).

Assim é que, sem ter sido intimado não pôde o Recorrente ser ouvido, o que constitui flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, estatuído na Constituição Federal, baluarte do *due process of law.*

Neste sentido é a manifestação do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso IV, do artigo 5º, da atual Constituição, como decorrência do devido processo legal..., que tem origem no "due process of law" do direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a *cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.*

Daí a justa observação de Gordillo de que "El principio constitucional de la defesa em juicio, en el debito process, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restritivo." O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do "due process of law." Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal." E remata o mesmo jurista: "Isto posto, evidente se tornar que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados, gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, de garantia de defesa". (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Forense, 15ª edição atualizada, RJ, 1989, p. 581/583). (grifos nossos)

Corroborando este entendimento, expressa-se CELSO RIBEIRO BASTOS, afirmando ser a ampla defesa:

"... o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (*in* "Comentários à Constituição", 2º volume, Saraiva, 1989, p. 266).

E mais:

"O conteúdo da defesa consiste em o réu ter iguais possibilidades às conferidas ao autor para repelir o que é contra ele..." (*in* ob. cit., p. 267); esclarecendo inserir-se o contraditório:

"... dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor". (*in* ob. cit., p. 267)

O relator neste processo, Ministro GARCIA VIEIRA, em voto lapidar no ROMS nº 945-AM, com muita propriedade afirmou:

"Já vai bem distante o tempo em que o homem não podia opor seus direitos à sociedade. CELSO RIBEIRO BASTOS, *in* Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 1983, lembra que:

"A antiguidade greco-romana não concebia o Homem como portador de direitos oponíveis à sociedade. Os Hebreus, as Cidades-Estado gregas e a República Romana não chegaram a destacar a personalidade humana como centro de imputação de privilégio e liberdades, em oposição ao meio social que integrava." (p. 220)

Para ele, ob. cit.:

"Foi durante a Idade Média, sob o influxo de uma ordem jurídico-social inteiramente nova (o feudalismo), que surgiram os primeiros institutos jurídicos suscetíveis de amparar o in-

divíduo contra a autoridade régia." (p. 220)

Sendo que:

"Do ângulo do Direito Constitucional, a definição de direitos e garantias individuais constitui-se na delimitação do Poder Estatal, na inibição de sua atividade, na criação de uma zona de incompetência dos poderes públicos para nela atuarem. Esta região traduz-se numa área de proteção jurídica ao indivíduo, dentro da qual o Estado não pode ingressar, sob pena de inconstitucionalidade." (p. 223)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em seu Dicionário de Direito Administrativo, 3ª ed., Revista e aumentada, Forense, 1978, define a ampla defesa como:

"Meio assegurado a todos os particulares ou funcionários que se vêem envolvidos nas malhas de processo administrativo ou inquérito administrativo. O princípio da ampla defesa ou a plena defesa, que encontra acolhida no âmbito do direito administrativo, opõe ao princípio inquisitorial, em que é repelido o contraditório, impossibilitando-se ao acusado produzir provas ou carrear para o processo elementos que lhe provém a inocência. A defesa encontra sua base do direito natural e o princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido é que a informa. Não se concebe a possibilidade de uma repartição ou de qualquer parcela da Administração Pública instaurar processo contra indivíduo que não possa defender-se." (p. 35/36)

Antes de entrar em vigor a atual Constituição Federal a doutrina já havia consagrado o entendimento da necessidade do respeito ao princípio da ampla defesa para os acusados em geral, inclusive nos processos administrativos. Ele já integrava o nosso ordenamento jurídico. Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição Federal anterior, tomo V, 2ª ed., revista, ensina que:

"A defesa, a que alude o § 15, é a defesa em que há acusado; portanto, a defesa em processo penal, ou em processo fiscal-penal ou administrativo, ou policial." (p. 235)

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, no Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., 1983, salienta que:

"O princípio consagrado no art. 153, § 4º, da Constituição de 1967 deve ser associada à cláusula *due process of law* do Direito anglo-americano.

Essa cláusula tem sua primeira expressão concreta na Magna Carta, art. 39, onde promete o rei que nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer maneira destruído, nem o castigaremos ou mandaremos forças contra ele salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país. Cláusula semelhante, empregando já a expressão *due process of law*, foi jurada por Eduardo III, e da tradição do Direito inglês passou para o das colônias da América do Norte, chegando à Constituição americana, Emenda 5ª.

Impede essa cláusula toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer Homem, sem intervenção do judiciário, claro, se o interessado a reclamar. Dentro do espírito do Direito anglo-americano, essa cláusula implica o controle pelos órgão judiciários e pelos processos previstos pela *Commom law*. Com isso o princípio se torna mais sólido, já que impede que uma proposital alteração de estrutura do Judiciário esvazie essa garantia". (p. 271vº)

O princípio da ampla defesa é inexpugnável pelo Estado e sua obediência é defendida por juristas do mundo inteiro.

Ensina OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO na Introdução ao Direito Processual Administrativo, ed. de setembro de 1971 da Revista dos Tribunais que:

"A garantia de defesa, como princípio de eficácia, no procedimento administrativo, constitui na ordem jurídica imperativo categórico de natureza constitucional.

A exata compreensão de AGUSTIN A. GORDILLO serve como advertência:

"el principio constitucional de la defesa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restritivo."

Como antigamente, não se pode mais considerar o direito resultado da vontade consciente do legislador; há nele (como sempre houve) uma força intrínseca natural manifesta que emana do conhecimento (e respeito) de novas regras operacionais obrigatórias.

Quando GORDILLO fala do *devido processo* aplicável no proceder administrativo (Direito Processual Administrativo), obediente a critério amplo e não restritivo, está mostrando o Direito Administrativo concebido na sua existência real, como condição de uma verdade objetiva que se obriga num sistema próprio.

A função e o fim do Direito Administrativo não fazem fenômenos gerais abstratos, dissociados da realidade-jurídico-relacional, desde que a lei (e o direito) que deve reger uma relação jurídica é aquela que deve estar em acordo com essa relação, adequando os meios aos fins, harmonizando a norma com a forma." (p. 328)

O direito à ampla defesa deve ser assegurado em todo o processo administrativo e com muito mais razão no processo punitivo, como é o caso em exame. HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed. atualizada — 1976, acentua que:

"Processo administrativo punitivo é todo aquele promovido para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal (due process of law), sob pena de nulidade da sanção imposta." (p. 647)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, no seu Manual de Direito Administrativo, Forense, 2ª ed. 1979, acentua que:

"Ampla defesa ou plena defesa é a condição que se assegura aos acusados dentro do processo administrativo.

A defesa é operação de direito natural ('ninguém pode ser condenado sem ser ouvido') e não se concebe a possibilidade de uma repartição pública instaurar processo contra o indivíduo sem que ele tenha sido intimado para apresentar defesa.

No processo administrativo, destinado a apurar a falta de funcionário suscetível de culminar com a pena de demissão, deve ser-lhe assegurada a mais ampla e plena defesa, porque ninguém pode ser condenado sem ser ouvido amplamente." (p. 364)

Hoje, diante dos termos imperativos e claros do artigo 5º, LV, da vigente Constituição Federal, não se pode ter mais dúvidas sobre o inalienável e incontestável direito dos acusados em geral, em processo administrativo ou judicial de obediência à ampla defesa e do contraditório. Ambos se entrelaçam e constituem postulados e mandamentos a serem obrigatoriamente obedecidos por todos e, principalmente, pelo administrador público, escravo da lei e da Constituição."

Não se pode sequer imaginar que o Chefe de um *Parquet* possa ignorá-lo, reduzindo a defesa de um de seus Membros em níveis menores dos reservados a um criminoso comum.

Seu papel deve ser o de velar pela boa aplicação da Constituição e das leis, e não o de infringi-las.

A insurgência, assim, do Recorrente contra o ato de remoção por ofício do Chefe do *Parquet* não constitui desrespeito ou ofensa à pessoa do Procurador-Geral, inexistindo, portanto, fato gerador que implicasse a instauração de sindicância.

A forma como se conduziu a apuração dos fatos sim, é que configurou o desrespeito aos princípios básicos da ampla defesa e do *due process of law*, consagrado em nossa Magna Carta, tornando nulo o procedimento administrativo, e, em conseqüência, a pena aplicada.

"Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento e o PROVIMENTO do recurso." (fls. 172/179)

Dou provimento ao recurso para anular o ato impugnado que puniu o impetrante com advertência confirmado pelo Egrégio Conselho de Procurador, em decisão de 19 de setembro de 1986.

VOTO DE VISTA

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator):

As dúvidas, por ocasião do julgamento deste recurso me levaram a pedir vista do processo, mas, a meu ver, a matéria que constitui o cerne da controvérsia é de fácil compreensão, e, conseqüentemente, de solução tranqüila.

Trata-se de um mandado de segurança requerido por um Promotor de Justiça de São Paulo (capital), visando anular uma pena de

advertência, que lhe foi aplicada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público daquele Estado, após a conclusão do Processo Administrativo regular, em que se lhe concedeu o direito da mais ampla defesa. Denegada a segurança (e rejeitados os embargos declaratórios), o impetrante manifestou recurso extraordinário, que foi convertido em ordinário, ainda na instância *a quo*.

O recorrente, como fundamentos de sua irresignação, alega:

a) ofensa ao art. 25 da Lei Complementar nº 40, em combinação com o art. 163 da Lei Complementar Estadual nº 304 (fl. 131), eis que, a Portaria que instaurou o Processo Administrativo Primário, não foi *sucinta*, mas fastidiosa;

b) negativa de vigência aos arts. 4º do D.l. nº 4.657/42 e art. 192 e 217, I, do Código de Processo Civil, em face da irregularidade na intimação do sindicado, para prestar declarações;

c) desatendimento ao art. 66 da Lei de Contravenções Penais.

Não me parece com a razão, o recorrente. O inconformismo é desarrazoado, não merecendo, sequer, estudo mais aprofundado.

Com efeito, insurge-se, o recorrente, contra a Portaria que instaurou o processo, sobre alegar ter sido ela *fastidiosa*, e não *sucinta*, como determina a lei (Lei Complementar nº 304/82, art. 163). É, pois, evidente que, quando a lei estabelece que a Portaria instauratória do processo seja *sucinta*, impõe, por outro lado, implícita e explicitamente, que não seja *omissa* ou *defectiva*, a ponto de prejudicar a defesa do *indiciado*. É curial, pois que, se a autoridade processante expede uma Portaria ampla e abrangente, *minuciosa* na descrição dos fatos, essa circunstância advém em favor do inqueritado, ao dispor de elementos mais claros e mais precisos para a formulação de sua defesa. Haverá, pois, inépcia, se a Portaria fosse *resumida* ou confusa, impossibilitando a sua compreensão e dificultando a defesa.

Daí ter concluído, com juridicidade, o acórdão: "a lei ao definir o ato instaurador de um Processo Administrativo Sumário, como uma Portaria *sucinta*, não impede que tal ato seja minucioso, favorecendo o indiciado".

Parece-me que ao contrário, é que seria prejudicial ao direito de defesa. Se a lei exigisse Portaria *minuciosa* e se expedisse um ato *sucinto*, daí poderia resultar prejuízo e conseqüente nulidade. Ao contrário não. A tese do recorrente, além de inusitada, é de todo em todo insustentável, indefensável. Aqui, a autoridade administrativa pecou por excesso de cuidados, de *cautela*, na instauração do Processo. Não há, assim, contradição, nem obscuridade na Portaria. Ao contrário: foi minuciosa ao excesso e é só essa circunstância que o recorrente, sem razão jurídica, reclama.

Em outra parte de seu inconformismo, o recorrente afirma ter havido afronta ao Código de Processo Civil (arts. 192 e 217, I) e ao art. 4º da Lei nº 4.657/42, "eis que foi *intimado* em seu local de trabalho sem o prazo de vinte e quatro (24) horas de antecedência para interrogatório" (fls.134).

Em primeiro lugar, é inteiramente improcedente a alegação. Essa intimação foi procedida na fase da *sindicância*, sem ressonância alguma no Processo Administrativo e nem na defesa do recorrente. O processo sindicatório não tem forma e nem figura de juízo, não obedece procedimento específico e, nele, não há o contraditório. Portanto, o indiciado (e punido administrativamente) não pode alegar defeitos ou irregularidades na *Sindicância*, porquanto, a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva, na fase do Inquérito Administrativo, propriamente, como ocorreu, na hipótese.

Sindicância Administrativa, afiança Helly Lopes Meirelles, "é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a gerar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se com um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não base de punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 593).

A sindicância, como se vê, não constitui ba-

se para punição. Nela inexiste defesa e pode-se dispensar a oitiva do sindicado, que, em muitos casos, nem sequer existe. No caso, o recorrente poderia deixar de ser intimado, no processo de sindicância. Portanto, os defeitos de intimação, na fase da sindicância, não se podem refletir para efeito de anulaçao de punição (pena de advertência) que lhe foi irrogada com base em Processo Administrativo regular, com o asseguramento da mais ampla defesa, tanto que o próprio não esboçou nenhuma alegação a esse respeito.

Quanto a ofensa ao art. 66 da Lei das Contravenções, a afirmativa é risível e não merece qualquer reflexão. O dever do funcionário de comunicar irregularidades ao administrador não afasta aquele pertinente ao *respeito*, à dignidade, à honra e ao decoro dos superiores.

O recorrente foi abusivamente irreverente e desrespeitoso ao Chefe do Ministério Público, ao qual deve, como Promotor, acatamente e consideração, em face da lei. Dirigiu-se ao Superior, de forma injuriosa e grosseira — alegando que o Dr. Procurador havia recebido pedido de "gente grossa" e que teria agido "acobertando possíveis atos ilícitos praticados por titulares de ofício de justiça". A punição foi leve. A ofensa carecia de punição mais severa. O Processo legal foi obedecido. Não houve cerceamento de defesa algum.

Com a vênia do nobre Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, a sindicância não é sequer dirigida contra alguém, como V. Exª diz, citando Hely Lopes Meirelles é "uma apuração de fatos e não, ainda, uma imputação de autoria".

Acompanho V. Exª.

AUTUAÇÃO

Recte: José Benedito Tarifa. Adv: Adherbal o Girolamo de Barros. T. Origem: Tribunal de Justiça de São Paulo. Impdo: Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Garcia Vieira, dando provimento ao recurso para anular o ato impugnado que puniu o impetrante com advertência confirmado pelo Egrégio Conselho de Procurador, em decisão de 19.10.86, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro César Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso.

Lavrara o acordão o Exmo. Sr. Ministro Democrito Reinaldo.

Participaram no julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Democrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 31 de março de 1993.